PARECER JURÍDICO, 02 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROJETO DE LEI 35/2018

AUTORIA: EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
RECEBIDO EM 03/12/2018
MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº. 04/2015

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar abertura de Crédito Adicional Suplementar Especial no Orçamento do Município de Nova Laranjeiras.

I – DO RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar em favor da dotação mencionada no art. 1°, no valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante a utilização de recurso de excesso de arrecadação mencionados no art. 2° e 3° do referido projeto de lei.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Cumpre-me salientar que a abertura de crédito adicional suplementar e especial é plenamente permitida pela Lei 4.320/64.

O art. 43 da Lei 4.320 /64 dispõe o seguinte:

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Assim, havendo recurso de excesso de arrecadação dos recursos provenientes do Fundo Estadual do Direitos dos Idosos – FIPAR/ PR nos termos da deliberação 001/2017 CEDI/PR, conforme disposto no art. 2° e recursos do superávit financeiro da conta bancária da fonte de receita 1.7.28.99.1.1.05.00.00.00.00 repasse fundo municipal do idoso 2018 – Fonte 873, art. 3°, do projeto em análise e devidamente exposto os motivos (justificativa anexa ao projeto), é plenamente legal o projeto de lei, atendendo os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei 4.320/64.

Destarte, analisando o projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei. Portanto, não há óbice jurídico ao presente projeto.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei n° 35/2018.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J.

Nova Laranjeiras (PR), 02 de dezembro de 2018.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438